

IMPÔSTO DE CONSUMO — AUTOMÓVEL USADO

— Interpretação da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

William Farrington Ogden e outros *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 18.815 — Relator: Sr. Ministro
OSVALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de novembro de 1968.
— Lafaiete de Andrada, Presidente —
Oswaldo Trigueiro, Relator para o Acórdão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

WILLIAM FARRINGTON OGDEN e outros, sob a alegação de terem transferido sua residência para o Brasil e havendo sido autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores a trazer, em sua bagagem, automóveis de seu uso pessoal no país em que residiam, independentemente de licença de importação e cobertura cambial, sob o fundamento de que o Senhor Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro exige, sistematicamente, o pagamento do impôsto de consumo sôbre os bens trazidos do Exterior pelas pessoas que vêm residir no país, impetraram mandado de segurança à 1.ª Vara da Fazenda Pública da Guanabara, a fim de se livrarem da referida exigência, invocando, em seu favor, a *Súmula* 86, que entendem não ter sido modificada face à atual Lei do Impôsto

de Consumo, de n.º 4.582/64. Aduzem mais que, mesmo que o tributo fôsse exigível, formula a Alfândega o cálculo do impôsto de maneira absolutamente irregular, fazendo incluir no valor do automóvel o custo dos ágios e sobretaxas cambiais não pagos pelos requerentes, e, sôbre êsse valor, calculou também o impôsto de consumo.

Cumulam o pedido, outrossim, com o de segurança contra o Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, que lhes está a exigir, às testilhas com a regra da *Súmula* 127, taxa de armazenagem por tempo superior aos 30 dias, desde que, da retenção havida, não foram culpadas.

Pela sentença de fls. 42, foi o *writ* concedido em parte, apenas para o efeito de não serem incluídos, no valor dos veículos, os ágios e sobretaxas cambiais para o efeito do cálculo do impôsto do consumo.

Inconformados, agravaram-se os requerentes, tendo o egrégio Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de fls. 100, mantido a decisão inferior, de acôrdo com a seguinte ementa:

“A Lei n.º 4.502 alargou enormemente o campo da incidência tributária, já não podendo a inatualidade no exercício da atividade ser excludente da tributação”.

Mais uma vez irresignados, manifestaram os impetrantes vencidos o recurso ordinário de fls. 102, em cujas razões pugnam pela reforma do acórdão recorrido.

O parecer da douta Procuradoria-

Geral da República, no sentido do não provimento, consigna o seguinte, em sua parte útil:

“3. Com efeito, trata-se de veículo entrado no País já na vigência da Lei n.º 4.502, de 1964, que introduziu profundas alterações na parte relativa à incidência do referido tributo.

4. Dispõe o seu art. 2.º, I, e respectivo § 2.º, *verbis*:

“Art. 2.º Constitui fato gerador do impôsto:

1. Quanto aos produtos de procedência estrangeira, o respectivo desembaraço aduaneiro.

§ 2.º O impôsto é devido *sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico* a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor”.

Como se vê, tódã mercadoria estrangeira chegada ao País, importada a qualquer *título* e sejam quais forem as *finalidades*, estará sujeita ao impôsto de consumo, uma vez feito o seu *desembaraço aduaneiro*. Não têm mais qualquer relevância, para o desate da controvérsia, as alegações feitas anteriormente tais como: a) que o bem fôra antes consumido no Exterior; b) o carro trazido pelo *seu proprietário* não tinha *finalidade* comercial; c) o *título jurídico*, — trazida como bagagem — não constituía, tẽnicamente, uma *importação*.

6. Finalmente, a referida Lei n.º 4.502, de 1964, enumerou em seu art. 17 e respectivas alíneas, os bens que constituem bagagem, os quais serão desembarçados com isenção do impôsto. “*Da bagagem*:

Art. 17. Será desembarçada isenta de impôsto a bagagem declarada pelo passageiro, quando em quantidade que não revele objetivo de comércio e seja constituída de:

- a) roupa e objetos de uso ou consumo pessoal;
- b) roupas de cama e mesa com monogramas;
- c) jóias de uso pessoal;

d) livros impressos;

e) vetado;

f) vetado;

g) aparelho de rádio, aparelho de televisão, máquina fotográfica ou de filmar, máquina de escrever, binóculo, de tipo portátil pêsso unitário até 10 kg. em unidade por objeto”.

Os automóveis, como se vê, não foram incluídos entre êsses bens do viajante ou do imigrante que a lei isenta do impôsto de importação. É evidente, portanto, que não estarão isentos também do impôsto de consumo”.

Dou como feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

No recurso de mandado de segurança n.º 18.454, em que eram interessados MARLENE DE SOUSA ONG A SWIE e outros (R. T. J. 45.453), tive oportunidade de sustentar, perante o Plenário desta Côrte, precisamente a tese do v. acórdão recorrido, de que, com o advento da Lei n.º 4.502, de 1964, não é mais possível concluir-se esteja isento do impôsto de consumo o automóvel trazido do Exterior pelo proprietário.

E o fiz, nos seguintes tẽrmos, que peço licença para aqui reproduzir:

“Dispõe o artigo 2.º da citada Lei n.º 4.502:

“Constitui fato gerador do impôsto:

1. quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro:

§ 2.º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou do que decorra a saída do estabelecimento do produtor”.

Acha-se êsse dispositivo em perfeita consonância com o conceito que o fato gerador do impôsto de consumo sempre teve no direito positivo brasileiro, mostrando o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO que é o mesmo a saída

da mercadoria do estabelecimento do produtor, ou da Alfândega, para ser entregue à circulação ou utilização dentro do país, no pressuposto de que esta se destina ao consumo dentro do território nacional.

“Não indaga o legislador”, conclui aquêle insigne magistrado e jurista, “sob que condições jurídicas o artigo manufaturado sai das mãos do produtor, ou da zona alfandegária, para as dos intermediários ou consumidores. Basta-lhe o fato material da saída: o tributo há de ser pago antes desta. Pouco importa que o produto seja objeto de doação ou não se destine a negócio comercial (ALIOMAR BALEEIRO, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 2.^a ed., II, n.º 312, pág. 530-531).

Em sua impugnação ao recurso, ainda como reforço à conclusão acima, mostra a União Federal que não só veio a citada Lei n.º 4.502 alterar profundamente, ampliando-o, o conceito de “sujeito passivo da obrigação tributária (arts. 30-39), como que não pode o automóvel trazido por viajantes fugir à incidência do tributo, desde que a lei de tarifa, ao tratar da bagagem, nesta não incluiu os veículos daquela natureza. Sômente considerou bagagem e, assim, isentos do impôsto de importação os objetos de uso pessoal e doméstico, de pêso não excedente a 10 kg. pela unidade”.

Devo acrescentar que, dos treze illustres Ministros então presentes, apenas V. Exa. e o eminente Ministro OSVALDO TRIGUEIRO fizeram a ressalva de que se reservavam para, em outra oportunidade, examinar se o princípio consagrado na *Súmula* 86 se harmoniza com o Decreto-lei n.º 4.518.

Aliás, devo acrescentar, *ex abundantia*, que, dos três impetrantes, apenas ROGÉRIO CÉSAR DE CERQUEIRA LEITE fêz mesmo a 2 de abril de 1964, conforme prova cabal de ser usado o automóvel de sua propriedade porque adquirido o consta da certidão de fls. 16.

Já com referência aos dois outros impetrantes, WILLIAM FARRINGTON OGDEN e RUI CARNEIRO, deficiente é a prova que produziram a respeito, constando dos documentos de fls. 9 e 18 vaga menção ao ano de 1964.

Nego, assim, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Sr. Presidente, no caso há pouco referido pelo eminente Ministro BARROS MONTEIRO, acompanhei o Relator, com a ressalva de reexaminar o mérito da questão, em outra oportunidade. É o que agora pretendo fazer.

Em primeiro lugar, cabe acentuar que não está em discussão a regularidade da trazida do automóvel. A segurança não foi pedida para que o recorrente pudesse entrar, no país, com o veículo que havia adquirido no Exterior. Porque a trazida foi tida como regular: houve prévia autorização do Ministério das Relações Exteriores, houve o visto do Consulado e houve o despacho do Inspetor da Alfândega, mandando desembaraçar o automóvel.

Não vou ao ponto de admitir que nada disso possa ser revisto pela administração. Mas esta não impugna a regularidade da trazida e a União Federal nada alega contra a mesma.

De resto, a autorização para a entrada de automóvel usado está sujeita a requisitos previstos nos regulamentos, quanto ao valor, identificação e data de matrícula no país de origem. Se o consulado autoriza o embarque e a Alfândega autoriza o desembaraço, há presunção *iuris tantum* de que as exigências regulamentares foram atendidas.

No caso, não se discute sequer se a mercadoria está sujeita ao impôsto de importação e às taxas aduaneiras, porque não há dúvida quanto a essa obrigação. Questiona-se unicamente sobre se, além daqueles impostos e

taxas, o recorrente deve pagar também o impôsto de consumo.

Segundo a *Súmula* 86, não está sujeito ao impôsto de consumo automóvel usado, trazido do Exterior pelo proprietário.

Alega a União que êsse entendimento já não pode prevalecer, em face da Lei n.º 4.502, de 30.11.64.

Não me parece que a alegação seja procedente. Porque essa lei diz constituir fato gerador do impôsto de consumo quanto aos produtos de procedência estrangeira, o desembaraço aduaneiro (art. 2.º, I). Ora, a lei anterior já dizia que o impôsto era devido pela saída da Alfândega Decreto-lei n.º... 7.404/56, art. 125). Portanto, não houve alteração substancial quanto à caracterizado do fato gerador.

A jurisprudência compendiada na *Súmula* 86 firmou-se a partir do voto do Sr. Ministro LUÍS GALOTTI no recurso extraordinário n.º 41.979 (*R.T.J.* 10/592). Nesse julgado reconheceu-se que o importador, ainda que não comerciante, estava igualmente sujeito ao impôsto de consumo. Mas era necessário que se tratasse de importação, o que no caso não ocorria, por se tratar de bem de uso pessoal, que o proprietário trazia consigo ao transferir residência para o Brasil. Considerava-se que, se o fato gerador do impôsto era a entrega da mercadoria ao consumo, êsse fato teria ocorrido em país estrangeiro, e não quando o recorrente trouxe para o Brasil seu automóvel usado.

A Procuradoria-Geral, em reforço de sua argumentação, invocou o artigo 35 da citada Lei n.º 4.502, que declara obrigado ao pagamento do impôsto o contribuinte originário, incluindo nessa categoria o produtor, o importador e o arrematante. O argumento não me parece ponderável, porque o Supremo Tribunal tem entendido, precisamente, não equiparar-se ao importador o proprietário de coisa justa que transfere residência para o Brasil.

Diz-se também que o recorrente não

pode eximir-se do tributo, porque o automóvel não se inclui em sua bagagem. Quanto a isso não há dúvida. Por não ser bagagem, é que o automóvel paga os direitos alfandegários. Quanto ao impôsto de consumo, porém, a jurisprudência predominante o tem como inexistível, por não caracterizado o fato gerador dêsse tributo.

Por entender que a Lei n.º 4.502 não modificou a anterior, nesse particular, penso ser aplicável à hipótese a *Súmula* 86, razão por que, *data venia*, dou provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.815 — GB — Rel. Ministro Barros Monteiro. Rectes., William Farrington Ogden e outros (Adv., Paulo Luís de Oliveira). Recda., União Federal.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Sr. Ministro Djaci Falcão, após os votos do Relator, que negava provimento, e do Ministro Osvaldo Trigueiro, que dava provimento, Falou pelos Rectes. o Dr. Paulo Luís de Oliveira e pela União Federal falou o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência do Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro. Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Ao ser julgado, em sessão plenária, o recurso de mandado de segurança n.º... 18.454, relatado pelo eminente Ministro BARROS MONTEIRO, acompanhei o entendimento esposado por Sua Exce-

lência no sentido de que com o advento da Lei n.º 4.502, de 1964, já não era possível admitir-se a não incidência do imposto de consumo sobre automóvel trazido do Exterior pelo seu proprietário. Apesar da generalidade do entendimento, ficou ressaltado, então, que se tratava de automóvel novo importado (R. T. J., 45/453).

Pedi vista no presente caso, diante da discrepância entre os votos dos eminentes Ministros Relator e OSVALDO TRIGUEIRO, para uma melhor reflexão sobre a matéria discutida.

Nos termos da *Súmula* 86 "não está sujeito ao imposto de consumo automóvel usado, trazido do Exterior pelo proprietário". Entende a União que, após a nova lei sobre o imposto de consumo Lei n.º 4.502, de 30.11.64), não pode subsistir o enunciado na *Súmula*. Para chegar a este raciocínio invoca o disposto no artigo 2.º, inc. I, e seu § 2.º, bem como o art. 17, do citado diploma legal. Esta foi a interpretação que vingou na decisão recorrida, merecendo a adesão valiosa do ilustre Ministro Relator. A meu ver, no entanto, o eminente Ministro OSVALDO TRIGUEIRO demonstrou a incoerência de alteração de conteúdo, no que tange ao fato gerador do tributo, após a vigência da Lei n.º 4.502.

Originou-se a *Súmula* 86 do entendimento de que o importador, comerciante ou não, está sujeito ao imposto de consumo; não se operando, todavia, a sua incidência, quando se tratasse de bem de uso pessoal, trazido pelo proprietário ao transferir a sua residência para o Brasil. O fato gerador da obrigação tributária, isto é, a entrega da mercadoria ao consumo, ocorrera em outro país. Daí por que a entrada regular do automóvel usado, em virtude da mudança de residência do seu legítimo proprietário, não propiciava a exigibilidade do imposto de consumo.

Dir-se-á que isso ocorria em face da legislação anterior, ou seja do De-

creto-lei n.º 7.404, de 22.3.45, e dos Decretos n.ºs 43.028, de 1958, e 45.422, de 1959. O argumento não é de maior valia, eis que sob a nova lei do imposto de consumo subsiste a não incidência. A declaração do intérprete há de ser a mesma, porquanto, na verdade, a Lei n.º 4.502, de 30.11.64, não trouxe inovação substancial quanto ao fato imponible. Conforme a lei nova o fato gerador do imposto de consumo, quanto aos produtos de procedência estrangeira, é o desembaraço aduaneiro (art. 2.º, inc. I). A legislação pretérita, segundo se verifica da leitura dos artigos 2.º e 125 do Decreto-lei n.º 7.404, de 22.3.45, referia-se à saída das mercadorias da Alfândega. A tipicidade legal tributária não sofreu alteração, neste particular.

Não se deve perder de vista que o legítimo dono de um automóvel usado, que transfere a sua residência e domicílio para o Brasil, trazendo consigo, de modo regular, o seu veículo, não pratica ato de importação propriamente dita. Se os automóveis de propriedade e uso dos recorrentes em país estrangeiro foram trazidos com regularidade, após a comprovação das exigências legais, perante o Consulado brasileiro e a Alfândega, não estão sujeitos ao imposto de consumo, pois a sua entrega ao consumo se deu noutro país, fora do alcance da lei brasileira. Se não houve ato de importação propriamente dito, e, muito menos, de arrematação (artigo 35, inc. I, letra b, da Lei n.º 4.502), não há cogitar da incidência do questionado imposto.

Assim sendo, tenho como incoerente o fato gerador da obrigação tributária discutida. Por isso, peço vênua ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Osvaldo Trigueiro, provendo o recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.815 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rectes., William Farrington Ogden e outros (Adv.,

Paulo Luís de Oliveira). Recda., União federal.

Decisão: Dado provimento contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Lafaiete

de Andrada. Presentes à sessão os Senhores Ministros Vítor Nunes, Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.